

PRISÃO EM FLAGRANTE III

Esta aula continua o assunto sobre espécies de prisão em flagrante não previstas pelo Código de Processo Penal.

OUTRAS ESPÉCIES DE FLAGRANTE

FLAGRANTE ESPERADO

- Trata-se de um flagrante lícito. Ocorre quando a polícia é informada de que um crime ocorrerá em um dado dia, em certo horário, dirige-se ao local para aguardar o início da prática dos atos executórios e realiza a prisão assim que os criminosos iniciam a prática.
- Vale notar que a prisão em flagrante deve ser feita durante o ato executório, visto que **a polícia não pode prender antes do início desses atos, pois não há infração penal em curso**, e tampouco se deve esperar a consumação do crime.
- O flagrante esperado se torna um flagrante próprio.
- O flagrante esperado **pode ser realizado por um particular**.

FLAGRANTE PRORROGADO, PROTELADO, RETARDADO, DIFERIDO, ESTRATÉGICO, AÇÃO CONTROLADA, ENTREGA VIGIADA

- É um flagrante lícito.
- É quando a polícia sabe que um crime está em curso, mas opta por não prender naquele momento, pois haverá outro momento mais oportuno para realizar essa prisão (com mais envolvidos no crime, que gerará mais provas, etc.).
- Por exemplo: um indivíduo pretende vender armas de fogo para outro. Entretanto, a polícia decide que não irá realizar a prisão enquanto o negociante está apresentando uma amostra, mas dali a 5 dias, quando um grande carregamento de armas for entregue ao comprador, que estará acompanhado de outras 20 pessoas.
- Segundo o **artigo 301 do CPP**, os agentes de segurança pública **devem prender** diante da ciência de um crime. Caso isso não ocorra, um agente pode ser responsabilizado por prevaricação ou como partícipe, contribuindo para o crime de terceiros. Por isso, algumas leis exigem uma **prévia autorização judicial** para que seja realizado o flagrante prorrogado (Lei n. 11.343/2006, por exemplo). Outras leis exigem apenas uma prévia comunicação ao juiz (como a Lei n. 12.850/2013). Essas leis servem para resguardar o agente policial de uma possível acusação de prevaricação.



5m



10m

- Continuando o exemplo anterior: passados 5 dias, os envolvidos na transação do carregamento de armas são presos, **mas a autoridade policial não pediu a prévia autorização judicial. Nesse caso, a prisão em flagrante realizada torna-se ilícita?**

O flagrante é lícito. Embora o art. 53, I, da Lei n. 11.343/2006 permita o procedimento investigatório relativo à ação controlada, mediante autorização judicial e após ouvido o Ministério Público, certo é que **essa previsão visa a proteger o próprio trabalho investigativo**, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito.

Ainda que, no caso, **não tenha havido prévia autorização judicial para a ação controlada**, não há como reputar ilegal a prisão em flagrante dos recorrentes, tampouco como considerar nulas as provas obtidas por meio da intervenção policial. Isso porque **a prisão em flagrante dos acusados não decorreu de um conjunto de circunstâncias preparadas de forma insidiosa**, porquanto ausente, por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, prática tendente a preparar o ambiente de modo a induzir os réus à prática delitiva. (STJ, REsp 1655072 / MT, julgado em 12/12/2017)

FLAGRANTE PREPARADO, PROVOCADO, CRIME DE ENSAIO, DELITO DE EXPERIÊNCIA, DELITO PUTATIVO POR OBRA DO AGENTE PROVOCADOR

- Trata-se de um **flagrante ilícito**.
- É quando a polícia **induz uma pessoa a praticar um crime** para então prendê-la.
- Por exemplo: uma pessoa é abordada por um policial disfarçado, que convence essa pessoa a comprar drogas no lugar dele, oferecendo-lhe dinheiro. Assim, quando essa pessoa realiza a compra, a polícia o flagra e prende por tráfico de drogas.
- Outro exemplo: um agente policial, no ambiente virtual, aborda pessoas em *chats* particulares, oferecendo fotos de pornografia infantil. Assim que um indivíduo aceita essas fotos, o policial as envia, dirige-se à casa do indivíduo e o prende em flagrante preparado.
- Apesar de, em ambos os casos, as pessoas envolvidas terem consumado crimes, deve-se notar que **não é papel do Estado incentivar a prática de infrações penais para então realizar prisões**. Trata-se de um desvirtuamento do papel policial.



15m

Súmula 145, STF. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

- Em outras palavras, a hipótese de flagrante preparado é uma de **crime impossível**, como previsto pelo artigo 17 do Código Penal.



ATENÇÃO

Outro exemplo: Um policial está ciente de que um indivíduo pratica tráfico de drogas. Esse policial, portanto, disfarça-se como usuário de drogas e pede ao traficante R\$20 em maconha. Assim que o traficante entrega a mercadoria, o policial realiza a prisão em flagrante, recolhendo todo seu depósito de drogas.

Trata-se de um flagrante preparado? Não. Como o agente policial induziu a venda dos R\$20 de maconha, o traficante não pode ser acusado por essa comercialização. Porém, já havia um crime em curso: o depósito de drogas.

Portanto, a busca de informações ou da certeza da infração penal **não implica no cometimento de um flagrante preparado.**

FLAGRANTE FORJADO, FABRICADO, MAQUINADO, URDIDO

- É, também, um flagrante ilícito.
- Trata-se da produção fraudulenta ou da adulteração de provas para realizar uma prisão.
- Um flagrante forjado ocorre, por exemplo, quando alguém coloca drogas na mochila de outra para prendê-la.
- Quais são as consequências ao indivíduo que criou o flagrante forjado?
 - Se esse indivíduo é um **agente público**, configura-se **crime de abuso de autoridade ou até denúncia caluniosa** (art. 339, CP).
 - Se essa pessoa é um **particular**, ela terá de responder por **denúncia caluniosa**.

A seguir, será apresentada a letra da lei referente à prisão em flagrante.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Uma **infração permanente** é aquela cuja consumação **se prolonga no tempo**. Por exemplo, um sequestro que perdura dias, uma extorsão mediante sequestro, depósito de drogas, posse ilegal de arma de fogo.

Visto que esse tipo de crime é consumado a cada instante, **o indivíduo pode ser preso a qualquer momento em flagrante delito.**

Por exemplo: uma pessoa priva a liberdade de outra para exigir preço ou condição de resgate. Esse sequestro durou 20 dias. Em qualquer momento desse período, o sequestrador está em flagrante delito.

Esses crimes são diferentes daqueles instantâneos. **Um indivíduo que cometeu um roubo 4 dias atrás, por exemplo, não pode ser preso em flagrante hoje.**

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta **o condutor** e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e **recibo de entrega do preso**. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

- **Condutor do flagrante** é quem o realiza. Na maioria das vezes, o condutor será um policial. Ele será o primeiro a ser ouvido no auto de prisão em flagrante.
- **Recibo de entrega do preso** é o atestado de que o condutor entregou o preso em perfeita condição de saúde ao delegado de polícia.



25m

Por exemplo: um policial militar realizou uma prisão em flagrante no meio da rua, enquanto os civis ao redor o filmam. O policial entrega esse preso ao delegado de polícia. Dias depois, descobre-se que o indivíduo preso desapareceu. O documento que atesta que o policial entregou o preso à autoridade policial, o **recibo de entrega do preso, resguarda-o de uma possível acusação**.

O artigo 204 define uma ordem de oitivas:

1. oitiva do condutor, que receberá cópia do termo e recibo de entrega do preso;
2. oitiva das testemunhas que o acompanharem, que terão suas assinaturas recolhidas, e;
3. interrogatório do indiciado.

Vale notar que nem sempre haverá testemunhas na prisão em flagrante, e que o indiciado tem o direito de permanecer em silêncio. Portanto, é possível que, em um auto, o único efetivamente ouvido seja o condutor do flagrante.

Nem sempre a vítima é ouvida, mas, se ela for, essa oitiva ocorre após a oitiva das testemunhas.

Art. 304.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.



30m

Após todas as oitivas, é possível que o delegado escolha não prender o indivíduo em flagrante, isto é, opta por não lavrar o APF. Esse caso é chamado de **relaxamento da prisão em flagrante pelo delegado**, ou de **APF negativo**.



ATENÇÃO

É possível a lavratura de auto de prisão em flagrante sem um condutor? Não. Só é possível falar de prisão em flagrante se a pessoa do crime tiver sido apresentada à autoridade do crime **por um terceiro**.

A apresentação espontânea impede a lavratura do APF. Por exemplo: uma pessoa que acabou de enfrentar uma infração penal e se apresenta à delegacia de polícia, relatando o crime que acabou de cometer. **Essa pessoa não será presa em flagrante, pois não há um condutor.** Todavia, **a apresentação espontânea não impede a decretação de prisão preventiva.**

Antes, o art. 321 do CPP previa o “**livrar-se solto**”. Em infrações que não culminavam pena de reclusão ou cuja pena era de até 3 meses, o delegado não podia prender em flagrante. Todavia, essa figura não existe mais.

Se, por acaso, a pessoa da infração pagar fiança, **o delegado lavrará o APF, mas não a recolherá à prisão.**

O APF não encerra as diligências investigatórias. Trata-se do início de um inquérito policial, e não sua conclusão. Podem se seguir, por exemplo, perícias, laudos de avaliação, oitivas de mais testemunhas ou de uma vítima que fora hospitalizada.



35m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
